



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



01-03-16

SEB

=====

18 TC-002029/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame:** Januário Renna (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor- R\$ 2.013.000,00. Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 01-09-11 e 17-01-14.

**Advogados:** Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Anderson, Antônia Marinete Barbe e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre o **Contrato s/nº<sup>1</sup>**, de 04-07-08 (fls. 372/377), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** e a **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, que objetivou o fornecimento de 1.140.000 litros de combustível (500.000 litros de gasolina comum, 470.000 litros de óleo diesel e 170.000 litros de álcool hidratado), com prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 2.013.000,00.

Em exame, também, o **Termo de Prorrogação e Aditivo**, de 20-05-09, que prorrogou a vigência do contrato por mais três meses, a partir de 04-07-09, aditando, ainda, 25% ao valor inicial, no valor de 503.250,00.

**1.2** O ajuste foi precedido do **Pregão Eletrônico nº 271/2007** (fls. 60/77), sendo o edital devidamente publicado (DOE, Diário de S. Paulo e jornais locais) e com a participação de 5 (cinco) proponentes.

---

<sup>1</sup> Processo CPL nº 675/2007



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Indeferido o recurso interposto<sup>2</sup>, o Prefeito Municipal homologou o certame e adjudicou o objeto em favor da empresa vencedora (fl. 368).

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 379).

**1.4** A **Fiscalização** (fls. 447/452) opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de prorrogação e aditivo.

**1.5** A **Unidade de Economia da ATJ** (fls. 454/455) manifestou-se pela aprovação da matéria e a **Unidade Jurídica** (fls. 456/457) propôs o acionamento dos interessados para que fosse demonstrado *“que o contrato foi realmente executado pelo estabelecimento da empresa contratada cuja regularidade fiscal foi comprovada na licitação, ou a regularidade fiscal do estabelecimento que tenha sido incumbido de fazê-lo”*.

A **Chefia de ATJ** (fls. 458/459) constatou que o edital estabeleceu, como condição de execução, que a empresa vencedora deveria *“instalar a suas expensas, tanques de gasolina e bombas para os 3 tipos de combustíveis (álcool, gasolina e diesel)”*, razão pela qual deveria ser esclarecida a motivação dessas exigências, bem como a escolha do critério de julgamento pelo menor preço global, quando poderia se optar pelo menor preço por item.

**1.6** A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 460/461), entendendo que os responsáveis deveriam trazer aos autos os *“esclarecimentos e documentos com a finalidade de comprovar, cabalmente, quem foi a responsável pelo fornecimento do combustível, demonstrando, inclusive, o atendimento ao artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93”*, propôs o acionamento da Origem.

**1.7** Regularmente notificada (fls. 462 e 469), a **Prefeitura do**

<sup>2</sup> A Vega Distribuidora Petróleo Ltda. insurgiu-se contra a habilitação da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, pois a empresa não possuía regularidade fiscal. O recurso foi indeferido sob o argumento de que a filial que forneceria os combustíveis demonstrou a sua regularidade fiscal.



**Município de Sorocaba** (fls. 470/590) trouxe cópia das notas fiscais relativas à execução contratual, alegando que se prestam a comprovar que *“o contrato foi executado pelo estabelecimento da empresa contratada cuja regularidade fiscal foi comprovada na licitação”*.

**1.8** Em nova manifestação, a **Unidade Jurídica da ATJ** (fls. 599/600) acolheu as justificativas ofertadas e concluiu pela regularidade da matéria, divergindo da **Chefia** (fl. 601) que, em razão de a Origem não ter enfrentado as questões referentes à exigência da instalação de tanques e bombas de combustível, nem sobre o critério de julgamento pelo menor preço global, opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e aditamento.

**1.9** A **Prefeitura do Município de Sorocaba** trouxe, às fls. 608/628, justificativas complementares alegando que acrescentou as exigências de cessão, em forma de comodato, dos tanques e bombas de combustível, pois seria prejudicial, para o interesse público e para a economicidade do ajuste, que mais de uma empresa administrasse esses serviços.

Assim, considerando que *“entre os veículos abastecidos, inclusive aos finais de semana e feriados e em horários noturnos, estão ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e outros que demandam uma atenção especializada, não podendo tal prestação sofrer qualquer interrupção”, “agiu adotando a melhor solução técnica”*.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Em preliminar, afasto o apontamento referente à falta de demonstração da regularidade fiscal da empresa que efetivamente executou o contrato.

Verifico que a Origem apresentou as cópias das notas fiscais de fornecimento de combustíveis, emitidas pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Unidade de Paulínia, CNPJ 33.069.766/0049-26 (fls. 474/589), sendo esta a empresa que apresentou o Certificado de Registro Cadastral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba na ocasião do certame, indicando que estava devidamente inscrita para participar de licitações (fl. 93).

**2.2** Todavia, as demais falhas não permitem a aprovação da matéria.

Muito embora o item 12.1 do edital estabeleça que o critério de julgamento seria o de “menor preço por lote”, observa-se que o lote licitado é composto pelos três tipos de combustíveis, quais sejam, álcool, diesel e gasolina, portanto, equivalendo, a julgamento pelo “menor preço global”.

Essa situação, que configura inadequada aglutinação do objeto, é reiteradamente reprovada por esta Corte, pois reúne, no caso, em um mesmo lote, bens divisíveis e passíveis de serem licitados separadamente, sendo cada um dos lotes referente a um tipo de combustível.

Esse entendimento já está há tempos pacificado nesta Corte, e, a título de exemplo, destaco o trecho de interesse do r. voto condutor do E Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, proferido nos autos do TC-018533/026/09<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

*“... a simplificação das formas – supostamente obtida pela aplicação do critério de julgamento pelo menor preço global – se torna impertinente por eliminar da disputa aquelas sociedades empresárias interessadas exclusivamente na comercialização de álcool combustível, por exemplo, seguimento do mercado que não reúne as mesmas características da produção e distribuição dos derivados de petróleo, tampouco sofre influência dos mesmos fatores econômicos de determinação dos preços.*

*Essa aglutinação determinada pelo edital, envolvendo a compra de itens que teoricamente se submetem a práticas de diferentes seguimentos do mercado, poderia acarretar a intermediação de negócios, elevando os preços pagos pelo Poder Público.*

*Sublinho, ainda, que o critério de julgamento eleito proporciona indesejada hipótese de adjudicação de determinado item do objeto por preço superior ao mínimo oferecido no ambiente da competição, solução realmente contrária à economicidade da despesa.*

<sup>3</sup> TC-018533/026/09 – Sessão Plenária de 17-06-09 - Decisão com Trânsito em Julgado em 06-07-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*De outra parte, a divisibilidade do objeto será sempre possível se a Administração garantir condições mínimas de adimplemento da futura obrigação, desde que o faça com os olhos voltados à realidade desse mercado, adotando, se necessário, medidas preparatórias e indispensáveis à igualdade de oportunidades e fomento da competição.*

*Em outros termos, o exercício da competência discricionária para elaboração do edital deve se ajustar naturalmente à realidade da atividade empresarial envolvida, ampliando potencialmente o universo de sociedades interessadas, sobretudo quando o propósito é o de selecionar a melhor proposta à Administração..."*

**2.3** Quanto à previsão contida no item 4.3 do edital, de que a licitante vencedora deveria instalar dois reservatórios e duas bombas para cada tipo de combustíveis, não desconheço que este Tribunal de Contas, em reiteradas oportunidades, tem julgado regular licitações com exigências da mesma natureza, mas, no caso vertente, da maneira como foi apresentada, não comporta aprovação.

Nos presentes autos não há qualquer informação mencionando se já existia o fornecimento de combustíveis nos mesmos moldes agora licitados (com cessão de equipamentos), e, em caso positivo, se poderia ser efetuada a permuta dos equipamentos, comprá-los ou locá-los da proprietária anterior, ou, ainda, se poderia haver interrupção do abastecimento para a nova instalação, o prazo para essa providência, dentre outras informações que permitiriam aferir melhor a adequação da exigência em comento.

Ademais, ainda que houvesse a necessidade de abastecimento de ambulâncias ou veículos do Corpo de Bombeiros aos finais de semana, feriados e em horários noturnos, não se comprovou que a rede de postos de combustível existente no município não suportaria tal demanda.

**2.4** Por fim, considerando a irregularidade verificada na matéria principal, o termo de prorrogação e aditivo também merece ser reprovado, pois não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.5** Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo de prorrogação e aditivo, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável Sr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal de Sorocaba à época, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, no valor equivalente a 300 UFESP's (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**